



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 998-21.2014.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

**REPRESENTANTE:** SANDOVAL LÔBO CARDOSO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** DANIEL THOMA ISOMURA

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**REPRESENTADO:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**ADVOGADO:** VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** HERMÓGENES ALVES LIMA SALES

**REPRESENTADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

**RELATORA:** Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

**RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar, formulada por COLIGAÇÃO “MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” e SANDOVAL LOBO CARDOSO, em desfavor de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, com o objetivo de suspender de perfil em rede social, propagandas tidas como irregulares.

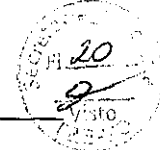
Narram os representantes que:

a) nos dias 6 de julho de 2014 o primeiro representado postou, em sua conta pessoal na rede social denominada FACEBOOK, mensagens inverídicas com a única finalidade de atribuir fato ofensivo à honra e à reputação do segundo representante;

b) a montagem apontada na inicial, com jogos de figuras e palavras, imputa ao representante fato criminoso, afirmando que Sandoval, Angelo Agnolin, Eduardo Gomes e Eduardo Siqueira Campos “VÃO ROUBAR O TOCANTINS INTEIRO”.

c) o primeiro representado está veiculando propaganda eleitoral negativa, que constitui prática de crime eleitoral com previsão nos arts. 323 a 326 do Código Eleitoral.

d) o prévio conhecimento do fato pelo primeiro representado está comprovado porque ele está integrado no rol de amigos da página em que consta o material ofensivo.



Requerem a concessão de liminar *inaudita altera parts* para que seja suspensa a veiculação da propaganda irregular e que, em caso de nova inserção das propagandas irregulares, que seja determinado ao Facebook que exclua a postagem, independente de nova determinação judicial, na forma do art. 11, § 3º, combinado com ar. 19, § 4º da lei nº 12.965/2014, sob pena de multa.

Juntaram documentos cópia da pagina do Facebook contestada (fls. 13).

**É o Relatório. Decido.**

Analiso, inicialmente, a legitimidade passiva do primeiro representado.

Nos termos do artigo 40-B, da Lei 9504/97, “ *A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (destaque!)*

No caso dos autos, a página da rede social em que veiculada a propaganda não permite identificar o seu titular.

A autoria da página pelo primeiro representado ou mesmo seu conhecimento prévio da propaganda veiculada é inferida pelos representantes com o argumento de que se trata de página na qual o primeiro representado é adicionado como amigo.

Ora, o simples fato do primeiro representado estar incluído no rol de amigos da página em que consta o material ofensivo não comprova seu prévio conhecimento da propaganda tido como irregular, eis que ninguém tem condições de controlar as inúmeras postagens de amigos do Facebook, além de tornar impossível, por este, a retirada da propaganda de página de que não seja o titular.

Tais circunstâncias tornam evidente a ilegitimidade passiva do primeiro representado, forçando sua exclusão da ação.

Quanto ao pedido de liminar, sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), requisitos estes presentes no caso em análise.

O art. 57-D da Lei nº 9.507/97 garante a livre manifestação de pensamento, por meio da rede mundial de computadores – Internet, sendo, contudo, vedado o anonimato.



A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento da Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 14, IX, determina:

*Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):*

*(...)*

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;*

*(...)*

Na espécie, a propaganda foi veiculada em um perfil anônimo, trazendo conteúdo que, a princípio, denigre a imagem dos candidatos atingidos, ao afirmar que eles “VÃO ROUBAR O TOCANTINS INTEIRO”.

Trata-se, à toda evidência de expressão caluniadora da honra dos candidatos da representante, ao atribuir-lhes a prática de conduta definida como crime pela legislação penal.

Nessa hipótese, aplica-se o art. 57-F da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 24 da Resolução TSE 23.404/2014, que obriga ao provedor de conteúdo e serviços multimídia a retirada da publicação, evidenciando, inclusive, a pertinência subjetiva da ação em relação ao segundo representado, *verbis*:

*Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de providências para a cessação dessa divulgação.*

*Parágrafo único: O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.*

Presente, assim, a plausibilidade da tese jurídica invocada.

O *periculum in mora* é evidente. A permanência da propaganda considerada, ainda que em análise preambular, como ofensiva, pode representar danos irreparáveis aos candidatos prejudicados pelo conceito negativo às suas imagens.

Indefiro, contudo, o pedido para que seja determinado ao Facebook que exclua novas postagens do mesmo conteúdo independente de nova determinação judicial, visto que tal medida representaria verdadeira censura prévia, devendo novas



infrações serem analisadas à luz do caso concreto, e não através de proibições abstratas.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar, para **DETERMINAR** ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** que suspenda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a veiculação da propaganda irregular no endereço: <http://www.facebook.com/photo.php?fbid=1496235557279459&set=a.1418823681687314.1073741828.100006790861124&type=1&theater>: indicado pelos representantes, bem como os compartilhamentos a ela pertinente.

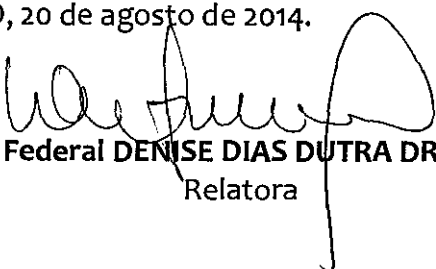
A fixação de multa só será possível se, regularmente notificada a empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, não tomar providências para a cessação da divulgação, uma vez que seu prévio conhecimento somente será demonstrado após notificado da propaganda considerada irregular (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, caput).

**Declaro** a ilegitimidade passiva do representado Marcelo de Carvalho Miranda e **determino sua exclusão do polo passivo** da presente representação, nos termos do art. 267 do CPC.

Notifique-se o representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para que se defenda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2014.

  
Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora

Publicado no **PLACARD** do **TRE-TO**  
em 21.08.2014 às 12 hs 30 min  
Seção de Editoração e Publicações

